

Desenvolvimento sustentável: um conceito em disputa, um direito a ser (re)afirmado

*Maria Beatriz Oliveira da Silva**

Resumo

Este artigo tem como objetivo principal (re)afirmar o desenvolvimento sustentável como um conceito pluri-dimensional, como um direito fundamental e um princípio jurídico que deve se constituir num balizador das políticas e dos programas voltados para o desenvolvimento.

Palavras-chave: Conceito. Desenvolvimento sustentável. Direito.

O direito ao desenvolvimento

A professora Joan Robinson, da Universidade de Cambridge, costumava comparar o desenvolvimento ao elefante: “Difícil de definir, mas muito fácil de reconhecer. No punhado de países que podiam ser considerados desenvolvidos, as pessoas tinham muito mais chances e opções do que outros habitantes do mundo.”¹

Por sua vez, Ignacy Sachs² assinala que, se o conceito de desenvolvimento pode ser delimitado de diferentes formas, fazê-lo por meio da apropriação de direitos é a forma mais

* Professora do Departamento de Direito da Unisc; Doutora em Direito pelo Centro Interdisciplinar de Direito Ambiental e Urbanismo (CRIDEAU) da Universidade de Limoges na França.

recente e interessante, pois o desenvolvimento como “bem-estar de todos” passa, hoje em dia, pela apropriação do conjunto de direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração (ou “dimensão”, como defendem alguns autores³).

O direito ao desenvolvimento, juntamente com o direito à paz internacional, à comunicação, à qualidade de vida, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e os direitos do consumidor, está no grupo dos direitos classificados como de terceira geração, e sua evolução está ligada a diversos fatores, entre os quais a luta contra as disparidades no acesso aos frutos do desenvolvimento e a luta por autodeterminação dos povos.

Em razão dessas lutas, em 4 de dezembro de 1986 a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a qual estipula que o desenvolvimento é um direito fundamental da pessoa e, antes mesmo de defini-lo como direito, apresenta, no segundo parágrafo da parte preambular, uma definição de desenvolvimento nos seguintes termos:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Essa definição imprime um caráter pluridimensional ao desenvolvimento, processo que não se resume ao fator econômico, mas que objetiva o bem-estar dos seres humanos em duas dimensões: coletiva e individual, dentro de uma concepção equitativa no que se refere à participação e ao acesso aos frutos do desenvolvimento. Corroborando com essa concepção, Celso Mello observa que “o objetivo final do desenvolvimento é o alimento constante do bem-estar da população inteira com base em sua plena participação no processo de desenvolvimento e de uma repartição justa dos benefícios que dele decorrem”.⁴

Quanto ao direito ao desenvolvimento, o art. 1º declara:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Evidentemente, o caráter pluridimensional do desenvolvimento se refletirá no “direito ao desenvolvimento”, já que está, de forma interdependente, relacionado ao exercício de um conjunto de outros direitos, como a participação, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e cultural, o desenvolvimento político

e todas as liberdades fundamentais – reafirmando a proclamação de Teerã de 1968.⁵ Esta dispõe sobre a indivisibilidade dos direitos fundamentais, determinando que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e que a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível.

Entretanto, a institucionalização de forma positiva, por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, não significa que o processo de elaboração deste direito tenha sido concluído; ao contrário, adquiriu contornos mais precisos e mais contemporâneos e um alcance muito mais amplo nos documentos posteriormente aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas.⁶

Acreditamos que, mais do que uma demarcação de contornos do desenvolvimento, a Declaração do Rio, ao adicionar a variável ambiental às demais variáveis do desenvolvimento, operou uma verdadeira mudança de paradigma, na medida em que a questão do desenvolvimento passa, necessariamente, pela sustentabilidade ambiental.⁷ É a variável ambiental do desenvolvimento que vai qualificá-lo de “sustentável” e torná-lo um conceito ainda mais controverso.

Antes de se tentar discutir essa evolução do direito ao desenvolvi-

mento a um direito ao desenvolvimento sustentável, é importante fazer uma análise, mesmo que breve, desse conceito, que entendemos como um “conceito em disputa”.

Desenvolvimento sustentável: um conceito em disputa

Na obra resultante da adaptação da nossa tese de doutorado⁸ defendemos a ideia de que desenvolvimento sustentável é um conceito “elástico”, como elástico é, por exemplo, o de democracia, que na realidade concreta terá a sua forma definida pela correlação de forças dos diferentes interesses no campo político e social. O modelo de desenvolvimento é definido por essa mesma correlação de forças. Assim, o desenvolvimento sustentável pode se transformar numa bandeira de lutas por reformas imediatas “no” capitalismo, mas que aponte caminhos “para além do capitalismo”, ou seja, reformas no curto prazo, visando a transformações no longo prazo, até porque o nome que hoje define um desenvolvimento que leve em conta a proteção do meio ambiente é este – “desenvolvimento sustentável” –, embora sirva para abrigar um conjunto de posições, em grande parte das vezes, contraditórias ou ideologicamente opostas.

Entendemos que é preciso reafirmar a ideia de desenvolvimento como um processo pluridimensional, cuja dimensão ambiental operou uma mudança de paradigma, alterando a própria concepção de desenvolvimento e, no campo jurídico, ampliou este conceito, já que, ao conjunto de direitos e liberdades que constituem o direito ao desenvolvimento foi acrescido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o direito ao desenvolvimento evolui para um direito ao desenvolvimento sustentável.

Do direito ao desenvolvimento ao direito ao desenvolvimento sustentável

Reafirma-se, então, o desenvolvimento como um direito, mas como um “direito ao desenvolvimento sustentável”, pois, conforme o princípio 4º da Declaração do Rio, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Após a Declaração do Rio, os documentos internacionais que reafirmam o direito ao desenvolvimento o fazem agregando a dimensão ambien-

tal à dimensão econômica e social, começando pelo próprio tratado de Maastricht, que firma o compromisso de promover um desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas para o conjunto da Comunidade Europeia, com um crescimento durável e não inflacionário, respeitando o meio ambiente.⁹

Antes disso, o Protocolo de São Salvador, de 17 de novembro de 1988, adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos sociais e culturais, já dispunha no seu art. 11 sobre o direito a um meio ambiente sadio, declarando que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e que “os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.¹⁰

A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, realizada em Viena em junho de 1993,¹¹ no item 10 da primeira parte, reafirma o direito ao desenvolvimento “como um direito universal e inalienável que faz parte integrante em dos direitos fundamentais da pessoa humana” e acrescenta, no item 11, que “o direito ao desenvolvimento deverá se realizar de maneira a satisfazer equitavelmente as necessidades das gerações atuais e futuras em matéria de desenvolvimento e meio ambiente”, agregando a dimen-

são da sustentabilidade ao direito ao desenvolvimento.

O programa de ação da conferência internacional sobre população e desenvolvimento, realizada no Cairo em setembro de 1994,¹² reconhece o crescimento da interdependência da população, do desenvolvimento e do meio ambiente, em escala mundial, e afirma que o momento nunca foi tão propício para adoção de políticas macroeconômicas e socioeconômicas que visem assegurar um crescimento econômico sustentado, dentro do quadro do desenvolvimento sustentável.

O relatório da cúpula mundial sobre o desenvolvimento social realizado em Copenhague em março de 1995, no item 6, afirma que o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente se constituem em elementos interdependentes, que se reforçam mutuamente, dentro do processo de desenvolvimento sustentável. Esta ideia é reforçada no item 8, que determina que o seres humanos têm direito a uma vida sã e produtiva, em harmonia com o meio ambiente, e são eles que estão no coração dos esforços por um desenvolvimento sustentável.

Em 2000, ao amanhecer de um novo milênio, chefes de Estado e de governo reuniram-se na ONU para a elaboração da Declaração do Milênio,¹³ na qual são reafirmados os fun-

damentos para um mundo mais pacífico, próspero e justo. No item que trata dos valores e princípios que devem sustentar as relações internacionais para o século XXI estão o respeito à natureza e a necessidade de prudência na gestão de todas as espécies vivas e de todos os recursos naturais conforme os preceitos do desenvolvimento sustentável.

O mesmo documento traz entre seus objetivos “o desenvolvimento e a eliminação da pobreza” e a “proteção do nosso ambiente comum”, reafirmando o princípio do desenvolvimento sustentável anunciado na Agenda 21 e adotado após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A partir da Declaração do Milênio foram lançados pelos Estados membros da ONU oito objetivos essenciais para serem atendidos até 2015. E entre os objetivos do milênio para o desenvolvimento está o de garantir o desenvolvimento sustentável integrando os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e inverter a atual tendência para a perda de recursos ambientais. (meta 9).¹⁴

É importante também registrar que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia adotada em Nice, em 7 de dezembro de 2000, dispõe no seu preâmbulo que a União Europeia buscará “promover um de-

senvolvimento equilibrado e durável”, condicionando o desenvolvimento sustentável à efetividade de um conjunto de direitos fundamentais, não apenas ao direito ao meio ambiente.¹⁵

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativa aos direitos da mulher na África, adotada em Maputo em 2003, cita, objetivamente, um “direito ao desenvolvimento sustentável” (art. 19), mas, na verdade, o direito ao desenvolvimento não pode ser interpretado de outra forma que não a de um direito ao desenvolvimento sustentável, já que o conjunto de documentos citados como exemplo mostra que a variável ambiental está, definitivamente, ligada à noção de desenvolvimento, assim como o direito ao desenvolvimento está, definitivamente, ligado ao direito ao meio ambiente equilibrado.¹⁶

O direito ao desenvolvimento (sustentável) na Constituição brasileira de 1988

Se partirmos do princípio de que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é uma espécie de síntese dos direitos humanos, já que o exercício desse direito implica o exercício de um conjunto de outros direitos

(civis, econômicos sociais, culturais e ambientais), podemos dizer que o processo de constitucionalização do direito ao desenvolvimento foi sendo construído histórica e socialmente, movido pela necessidade de “ampliação” do conceito de desenvolvimento, que trouxe reflexos não apenas no campo jurídico internacional, mas, paralelamente, operou mudanças do perfil constitucional e, conseqüentemente, no perfil do Estado.

A Constituição Federal de 1988, que consolida o pacto da Nova República, define a República Federativa do Brasil como um Estado democrático de direito, e a garantia desenvolvimento nacional se constitui num dos objetivos fundamentais da República.

Com observa Edvar Bonotto,¹⁷ sem desenvolvimento o Estado democrático de direito não tem como estender a democracia, garantindo a dignidade humana, concretamente. Por essa razão é que, no âmbito interno, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o direito humano fundamental ao desenvolvimento nacional em regime jurídico próprio, instituído em nível constitucional, conforme estabelecido no título VII da Constituição.¹⁸

Já no seu preâmbulo, a Constituição brasileira de 1988 faz menção ao desenvolvimento enunciando que o Estado democrático brasileiro que se institui é destinado, entre outros

fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Mas é no art. 3º, II, que o desenvolvimento nacional aparece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A ordem econômica está prevista nos art. 170 a 181 da Constituição, e o *caput* do art. 170 traz os seus fundamentos e a sua finalidade, dispondo que a ordem econômica está fundada no trabalho e na livre-iniciativa e tem por finalidade assegurar a todos uma vida digna e conforme os ditames da justiça social. Dos princípios citados nos interessa, especificamente, o constante no inciso VI,¹⁹ que é o da defesa do meio ambiente, porque é um dos dispositivos constitucionais que evidencia que a Constituição brasileira, ao tratar da questão econômica, não esquece da variável ambiental; ao contrário, incorpora a linguagem do desenvolvimento sustentável à ordem econômica.

Essa incorporação da linguagem do desenvolvimento sustentável torna-se imperativa no inter-relacionamento do art. 170 com o art. 225 (dedicado à proteção do meio ambiente), dois dispositivos constitucionais chaves para a compreensão do direito ao desenvolvimento (sustentável) no âmbito da Constituição brasileira de 1988. Para Cristiane Derani este inter-relacionamento dos art. 170 e 225

reflete a inter-relação existente entre economia e ecologia, uma vez que, essencialmente, não há uma separação material entre esses dois campos: “A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza e a natureza só pode ser compreendida enquanto integrante das relações humanas” e “esta união visceral, necessariamente, tem de se sentir no interior do ordenamento jurídico”.²⁰

Na visão de Derani, essa relação não é simplesmente intranormativa; é também “uma relação entre os elementos do ‘mundo da vida’ que estão presentes em cada norma”. Assim, “os elementos que compõe a norma expressa no artigo 225 estão, na realidade, interagindo com os elementos tratados pela norma no artigo 170”.²¹

Desenvolvimento sustentável como princípio constitucional

Antes mesmo da Constituição, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, no seu art. 4º, inciso I, estabeleceu que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Mesmo sem fazer uma referência direta ao conceito de desenvolvimento sustentável, este artigo já traz o triângulo econômico-social-am-

biental, ou os chamados “três pilares” sobre os quais repousam o desenvolvimento sustentável segundo a Declaração de Joanesburgo, adotada pela cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável em 2002.

A Constituição de 1988 não menciona explicitamente o desenvolvimento sustentável como o faz a Charte de l’Environnement” francesa,²² em compensação o desenvolvimento sustentável é considerado por muitos como um princípio constitucional implícito.

A Constituição brasileira de 1988 reconhece, expressamente, a existência dos princípios jurídicos não expressos no seu art. 5º, par. 2º – dispositivo conhecido como “cláusula de reserva” –, e a jurisprudência da Corte suprema assim os reconhece:

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. De fluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio [...]. Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio.²³

É como um princípio constitucional implícito que a professora Cris-

tiane Derani, uma das referências no campo do direito econômico ambiental no Brasil, defende o desenvolvimento sustentável. Durante o I Seminário Internacional Estado Socioambiental,²⁴ Derani fez uma veemente defesa do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico e como um direito fundamental ao iniciar a sua fala afirmando: “Gostaria de iniciar dizendo que desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico do direito brasileiro.” Vai mais longe ao afirmar que “o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico e direito fundamental – esta é a minha tese”. E termina por questionar: “E por que sou tão contundente em fazer esta afirmação, embora não exista a expressão desenvolvimento sustentável no texto constitucional?”

Esclarece a professora que, mesmo que o conceito não esteja expresso na Constituição, trata-se de um princípio jurídico implícito, lembrando a lição do seu professor Eros Grau, para quem a Constituição não pode ser “lida em tiras” e os dispositivos constitucionais não são “gavetas que se abrem e fecham”, porque a Constituição é um texto coeso e coordenado. Desse modo, apenas com a sua leitura completa se podem verificar os verdadeiros valores que ali estão presentes.

Também na sua obra de referência – *Direito ambiental econômico*

– a autora defende a posição de que “tanto a constituição não pode ser de interpretada aos pedaços, como políticas e econômicas e ambientais não são livros diferentes de uma biblioteca, manuseados, cada um à sua vez, segundo o interesse e conveniência de algum leitor”.²⁵ Dentro dessa concepção propõe o inter-relacionamento dos objetivos tratados pelos art. 170 e 225 da Constituição Federal.

O art. 170, conforme vimos, coloca entre os princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, o que, para Derani, significa dizer que qualquer atividade econômica tem de ser ambiental, social e economicamente sustentável – “este é o preceito do artigo 170 da constituição o que inaugura a ordem econômica”. Quanto ao art. 225, que garante o direito a uma vida de qualidade às presentes e futuras gerações, a Derani questiona:

O que é este direito senão o direito ao desenvolvimento sustentável? O direito de viver hoje com qualidade de vida, de modo tal, que as próximas gerações possam desfrutar deste mesmo direito nada mais é do que a tradução oficial do conceito de desenvolvimento sustentável contida no relatório Brundtland. A definição do relatório reaparece na forma constitucional e, como Constituição, ele aparece de forma prescritiva e mandamental – é a tradução jurídica do conceito de desenvolvimento sustentável expressa pelo relatório Brundtland.²⁷

De fato, é na solidariedade intra e intergeracional que o art. 225 da Constituição traz a essência do princípio do desenvolvimento sustentável.

Na mesma linha, o professor Vasco Pereira da Silva,²⁷ da Universidade de Lisboa, defendeu o desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico e insistiu na necessidade da sua “densificação”, conceito usado por Canotilho que significa “preencher, completar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos”.²⁸

A defesa do desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional pode ser ilustrada pela jurisprudência, de que é exemplo esta decisão do STF:

A Necessidade de Preservação da Integridade do Meio Ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável,

cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.²⁹

Na decisão do Supremo Tribunal Federal vê-se a definição do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico constitucional, que também é suporte legitimador nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Entretanto, dizer que o desenvolvimento sustentável é um princípio “impregnado de caráter eminentemente constitucional” é atribuir-lhe um estatuto jurídico, mesmo que nem todas as interpretações vão nesse sentido, ou no sentido dado pela professora Derani, que, como se pôde ver, classifica o desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico.

O princípio do desenvolvimento sustentável como balizador do desenvolvimento

Para alcançar o objetivo de desenvolver com sustentabilidade é preciso um conjunto de regras e princípios jurídicos que balizem a ação polí-

tica rumo ao desenvolvimento. Assim, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento sustentável assume um caráter de objetivo no campo político, assume uma moldura jurídica como princípio jurídico norteador da decisão política.

Assim, falar em desenvolvimento sustentável é, antes de mais nada, falar em balizadores jurídicos à política econômica; e a Constituição e o direito ambiental brasileiros são plenos de instrumentos que visam tanto à participação popular nos rumos do desenvolvimento como ao balizamento das ações do poder público na implementação de políticas de desenvolvimento.

Evidentemente, um projeto de desenvolvimento, para constituir-se num projeto de desenvolvimento sustentável, necessita incorporar a variável ambiental e, também, do balizamento jurídico na sua implementação. Neste caso, assumem destaque os princípios jurídicos que contribuirão para a razoável e proporcional equalização das garantias fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento.³⁰ E em tempos em que se anuncia uma nova base de desenvolvimento para o Brasil com a descoberta do petróleo na camada do pré-sal, mais do que nunca esse princípio necessita de densificação.

Uma nota final sobre o pré-sal e o desenvolvimento sustentável

A descoberta de grandes reservas de petróleo e gás na chamada “camada pré-sal” pode não ser a panaceia para todos os males que afligem um país de grandes desigualdades sociais, como é o caso do Brasil, mas, dependendo das decisões a serem tomadas, pode descortinar um futuro promissor. No entanto, é importante salientar que pode também submeter o país a um processo de empobrecimento econômico e anomia social, pois, como afirma o economista Luiz Gonzaga Belluzzo, “entre as descobertas e a obtenção dos benefícios, entre a taça e os lábios, o líquido pode derramar”.³¹ Mas as condições para a concretização das promessas de futuro melhor são muitas.

Entre promessas e reivindicações, muitas podem ser citadas. O Comitê Gaúcho em Defesa do Pré-Sal, por exemplo, coloca, entre diversas reivindicações o restabelecimento da propriedade de todo o petróleo brasileiro pela nação brasileira, com retomada do monopólio constitucional; a revisão da política de distribuição de *royalties* decorrentes da extração do petróleo, de modo a beneficiar equanimemente toda a população brasileira;

a constituição de um fundo social, que deverá direcionar recursos, entre outras coisas, para educação, saúde pública, garantia alimentar, investimento em pesquisa e inovação tecnológica, infraestrutura e, muito importante, a recuperação e investimento no processo ambiental brasileiro, corrigindo a degradação existente e garantindo a sustentabilidade da qualidade de vida do nosso povo.³²

Esta última reivindicação assume uma significativa importância no que se refere à variável ambiental do desenvolvimento sustentável, visto que um recurso não renovável serviria para investir na recuperação do meio ambiente e em fontes de energia renováveis, pois, para combater o aquecimento global, a poluição e a degradação ambiental, há a necessidade de substituição dos combustíveis de origem fóssil (principalmente o carvão e derivados de petróleo) por combustíveis menos poluentes, ou não poluentes, e renováveis.

Entretanto, para que tudo isso possa se concretizar, é fundamental a tomada de decisões, os esclarecimentos amplos à sociedade e, o mais importante, a adequação da Lei do Petróleo a essa nova realidade. Sancionada em 1997, a lei nº 9.478, se não for alterada, pode permitir que essa imensa riqueza energética brasileira seja explorada, em parcela signifi-

cativa, por grupos ou conglomerados estrangeiros. Por isso, é urgente a criação de um novo marco regulatório e a mobilização e participação da sociedade para criar mecanismos de garantia da soberania e dos interesses nacionais, bem como a distribuição igualitária da riqueza descoberta para as presentes e futuras gerações, visando a um desenvolvimento sustentável para o Brasil.

Développement durable: un concept em dispute, un droit à (re)affirmer

Résumé

Cet article a pour objet principal de poser le développement durable comme un concept pluridimensionnel, comme droit fondamental et comme principe juridique devant se constituer en guide des politiques et des programmes tournés vers le développement.

Mots-clés: Concept. Développement durable. Droit.

Notas

- ¹ VEIGA, José Eli da. O Brasil rural ainda não encontrou seu eixo de desenvolvimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 101-119, set./dez. 2001. p. 104.
- ² SACHS, Ignacy. Les nouveaux utopistes du développement durable. (Dirigé par Anne-Marie Ducroix). *Une Civilisation de l'être – entretien avec Ignacy Sachs*. Paris: Éditions Autrement, 2002. (Collections Mutations, 216).
- ³ Como explica o professor Wolkmer, vários autores nacionais fazem um questionamento crítico com relação ao uso do termo “gerações” de direitos, que induz ao equívoco de um processo substitutivo, compartimentado e estanque. O vocábulo “dimensão” substituiria com vantagem lógica e qualitativa o termo “geração”, porque os direitos não são substituídos e alterados de tempos em tempos, mas resultam de um processo de complementaridade. Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER Antônio Carlos; MORATO LEITE José Rubens (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Sarai-va, 2003. p. 1-30.
- ⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 894.
- ⁵ Nas palavras do professor Antônio Augusto Cançado Trindade: “Muito significativamente, a universalidade dos direitos humanos resultou fortalecida na I Conferência Mundial de 1968 sobre a matéria, sendo, 25 anos depois, reafirmada na II Conferência Mundial. Há, ademais, que ter presente que, já em 1948, a Declaração Universal, além de proclamar direitos, conclamou à transformação da ordem social e internacional de modo a assegurar o gozo dos direitos proclamados na prática. Na projeção histórica do legado da Declaração Universal, as duas conferências mundiais de Direitos Humanos – a de Teerã (1968) e a de Viena (1993) –, na verdade, fazem parte de um processo prolongado de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos”. Ver TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção interna-

- cional dos direitos humanos. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral; MOISÉS, Cláudia Perrone (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999.
- ⁶ BEDIM, Gilmar Antônio. Direitos humanos e desenvolvimento - algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, Ijuí: Unijui, ano 1, n. 1, p.123-149, jan./jun. 2003.
- ⁷ Mas é importante observar que, mesmo antes da Declaração do Rio, a Carta Africana dos Direitos do Homem de 27 de junho de 1981 foi o primeiro tratado internacional a consagrar um direito ao meio ambiente. Segundo o seu art. 24, todos os povos têm o direito a um ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento. Disponível em: http://www.droitshumains.org/Biblio/Txt_Afr/instr_81.htm. Acesso em: 6 maio 2006.
- ⁸ Op. cit. Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental.
- ⁹ *Journal Officiel de la République Française*, n. C 191, 29 juillet 1992.
- ¹⁰ CIDH. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugueses/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 5 maio 2006.
- ¹¹ A/CONF. 157/23 12 juillet 1993.
- ¹² Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, Egito, de 5 a 13 de setembro de 1994 (CIPD) ONU. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ecosoc/cn9/1998/french/ecn>. Acesso em: 6 dez. 2007.
- ¹³ <http://www.objectivo2015.org/pdf/millenniumdec.pdf>
- ¹⁴ Os objetivos do milênio. O objetivo 7, que trata da questão ambiental, no Brasil, é traduzido como “qualidade de vida e respeito ao meio ambiente”, ver <http://www.objetivosdomilenio.org.br/> e em Portugal como “garantir a sustentabilidade ambiental”, ver http://www.ipad.mne.gov.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=221&Itemid=253
- ¹⁵ *Juris Classeur*. Lexis-Nexis SA: Paris, 2007. Fasc. 1.460, p. 4.
- ¹⁶ Além do direito “ao” desenvolvimento sustentável, pode-se mesmo vislumbrar um direito “do” desenvolvimento sustentável. Cf. ROBINSON, N. A. Comparative environmental law: evaluating how legal systems address “sustainable development”. *Environmental Policy and Law*, v. 27, n. 4, p. 338-345, 1997.
- ¹⁷ BONOTTO, Edvar. *Desenvolvimento nacional como princípio constitucional*. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0320/edvar_0320.asp?NOME=Edvar. Acesso em: 28 fev. 2007.
- ¹⁸ COLLAÇO, Maria Heliodora do Vale Romeiro. *Do direito ao desenvolvimento*. Disponível em Jus Navigandi <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6038>. Acesso em: 12 dez. 2007.
- ¹⁹ A defesa do meio ambiente encontra-se prevista no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal de 1988, que foi ampliada pela emenda constitucional nº 42/03 ao prever como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental, dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. A imprescindibilidade deste preceito reside no fato de que a prática de atividade econômica depende do uso da natureza, uma vez que a contínua degradação ambiental implica a diminuição da capacidade econômica do país. Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 26.
- ²⁰ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 191.
- ²¹ Idem.
- ²² Que no seu art. 6º determina que as políticas públicas devem promover um desenvolvimento sustentável.
- ²³ STF, Recurso extraordinário nº 160. 381/SP, 2ª Turma, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 153/1. 030.
- ²⁴ Realizado em Porto Alegre no salão de atos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul de 23 a 25 de maio de 2007. A temática desenvolvida por Derani foi “Direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável.” As citações diretas foram degravadas de um CD da Conferência (material sem catalogação).
- ²⁵ DERANI, C. *Direito ambiental econômico*, p. 91.
- ²⁶ DERANI, C. I Seminário Internacional Estado Socioambiental, op. cit.

- ²⁷ No mesmo evento supracitado, onde abordou o tema da “Segurança ambiental”.
- ²⁸ Ver CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- ²⁹ STF: ADI-MC 3540 / DF relator ministro Celso de Mello publicado em DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Também disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/adi3540ementa>
- ³⁰ FIORIN, Fernanda Siqueira. *O meio ambiente ecologicamente equilibrado versus direito ao desenvolvimento*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 23 set. 2004.
- ³¹ ALMEIDA; BELLUZZO, Riscos e oportunidades do pré-sal. *Folha de S. Paulo*, 1º set. 2009, também disponível em: <http://www.eagora.org.br/arquivo/riscos-e-oportunidades-do-pre-sal>. Acesso em: 20 out. 2009.
- ³² O pré-sal é nosso. *Boletim Informativo*, ano I, n. 2, 24 ago. 2009. Também disponível em: http://www.al.rs.gov.br/destaques/Informativo_Pre-Sal2.pdf. Acesso em: 1º out. 2009.

Referências

BEDIM, Gilmar Antônio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, Ijuí: Unijui, ano 1, n. 1, jan./jun. 2003.

BONOTTO, Edvar. *Desenvolvimento nacional como princípio constitucional*. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0320/edvar_0320.asp?NOME=Edvar. Acesso em: 28 fev. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COLLAÇO Maria Heliodora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. Disponível em: *Jus Navigandi*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6038>. Acesso em: 12 dez. 2007.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORIN, Fernanda Siqueira. *O meio ambiente ecologicamente equilibrado versus direito ao desenvolvimento*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 23 set. 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROBINSON, N. A. Comparative environmental law: evaluating how legal systems address «sustainable development. *Environmental Policy and Law*, v. 27, n. 4, p. 338-345, 1997.

SACHS, Ignacy. Les nouveaux utopistes du développement durable. (Dirigé par Anne-Marie Ducroix). Paris: Éditions Autrement, 2002. *Une Civilisation de l'être – entretien avec Ignacy Sachs*. (Collections Mutations, 216).

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico ambiental*. Santa Cruz do Sul: Edunisc; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; MOISÉS, Cláudia Perrone (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999.

VEIGA, José Eli da. O Brasil rural ainda não encontrou seu eixo de desenvolvimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, set./dez. 200. p. 104.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva.